

## DUMPING NO CENÁRIO INTERNACIONAL

**Henrique de Campos Gurgel Speranza**

Advogado. Professor universitário no curso de Direito da UNIESP – Faculdade do Guarujá. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS. Especialista em Direito e Processo do Consumidor e Processo do Trabalho pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Mestrando, bolsista CAPES, em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Autor de artigos jurídicos. <henriquecgs.adv@gmail.com>

### RESUMO

O presente artigo versa sobre o *dumping* no cenário internacional. O *dumping* enquanto prática agressiva à concorrência internacional e nacional, afeta os países tanto em seus mercados internos como internacionais. O *dumping* frequentemente é utilizado como medida de conquista de mercado e que pode gerar retaliações de cunho político dos países que sofrem com seus efeitos. Para evitar o *dumping*, o sistema internacional se utiliza de medidas de proteção *antidumping*, com o fito de proteger suas economias e manter o mercado sadio. O presente artigo busca a abordagem do conceito de concorrência e defesa da concorrência, natureza jurídica e formas de atuação, do *dumping* com estudo da etimologia da palavra, e conceito, objetivos do *dumping* e medidas *antidumping*. Para tal o artigo irá valer-se do estudo de caso paradigma de *dumping* internacional com retaliação entre a União Europeia e a China.

**Palavras-chave:** Direito internacional, *dumping*, *antidumping*, economia internacional.

### ABSTRACT

This article is about the dumping on the international scene. The dumping practice as aggressive international competition and national levels affects countries both in their intern as international markets. Dumping is often used as a measure of market conquest, and that can generate a political retaliation from countries suffering from its effects. To prevent dumping, the international system makes use of antidumping protection measures, with the aim to protect your savings and keep the market healthy. This article seeks to approach the concept of competition and antitrust, legal and ways of working with the dumping study the etymology of the word, and concept, objectives of dumping and antidumping measures. For this article will make use of the case study paradigm dumping international retaliation between the European Union and China.

**Keywords:** international law, dumping, dumping, international economy.

## SUMÁRIO

Introdução. 1 Defesa da concorrência. 1.1 Considerações gerais. 1.2 Natureza jurídica da defesa da concorrência. 1.3 Formas de atuação da defesa da concorrência. 2 *Dumping*. 2.1 Etimologia e definição. 2.2 Objetivos. 2.3 Aspectos jurídicos internacionais. 2.4 Medidas *antidumping*. 2.5 Casuística do *dumping* internacional: paradigma União Europeia x China. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre a prática do *dumping* no cenário internacional, tendo o *dumping* como prática anticompetitiva de mercado, e amplamente reprovada pela comunidade internacional.

Atualmente, o mundo encontra-se em um sistema de mercado galopante, no qual todo o sistema caminha em direção a um capitalismo selvagem que tem maior manifestação no terceiro setor, ou seja, o comércio, que é o principal responsável pelo giro de capital e fomento da economia mundial.

Assim, neste contexto, a prática do *dumping* surge como ameaça constante ao bom andamento de um mercado sadio, pautado na livre e ampla concorrência.

A defesa da concorrência, a ser abordada logo no primeiro item do presente artigo, assume papel fundamental nas relações internacionais, vez que a ausência de concorrência gera a insatisfação da população, bem como o não atendimento de suas necessidades de forma completa.

O objetivo do item é explorar a concorrência de uma maneira geral, abordando seus aspectos mais marcantes, seguindo-se com ênfase na defesa da concorrência e em suas medidas preventivas e repressivas.

Em um segundo momento, seguir-se-á ao estudo direto do *dumping*, prática de concorrência desleal que tem atenção especial no cenário internacional.

Para tal, será abordado o conceito de *dumping*, bem como seu tratamento jurídico em âmbito internacional, com enfoque no Acordo Geral de Tarifas e Comércio, que mantém sua vigência até os dias atuais.

Por fim, serão abordadas as medidas *antidumping* e será realizado estudo de caso paradigma, para que se possa observar os efeitos desejáveis e indesejáveis da aplicação de medidas *antidumping*.

Conclui-se, ao término da pesquisa, que o sistema internacional mantém sua atenção às práticas comerciais desleais, com ênfase no *dumping*, tamanha a nocividade da prática.

Ainda, a defesa da concorrência é de interesse do mercado internacional e da globalização, de tal sorte que o *dumping* deve ser combatido fortemente, contudo, não se podendo deixar as relações diplomáticas de lado, como se pode extrair do caso paradigma.

## 1 DEFESA DA CONCORRÊNCIA

### 1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Falar em concorrência é falar em competição, prática de mercado que resulta da contraposição de duas ou mais empresas distintas que exploram o mesmo ramo de atividades, disputando entre si a clientela disponível. Nesse sentido:

A competição reflete a disputa entre as empresas pela possibilidade de vender seus produtos para o maior número possível de clientes. É o principal mecanismo com que a economia de mercado conta para garantir o seu bom funcionamento.<sup>1</sup>

Assim, a concorrência existe sempre que houverem várias empresas explorando a mesma atividade econômica, pretendendo atingir mercado consumidor comum a todas.

Dessa forma, a concorrência é salutar, de maneira que quanto maior a concorrência, mais os preços devem ficar controlados, entenda-se, acessíveis, vez que a alta injustificada de preços por uma empresa geram a migração de clientela para aquela cujos preços são mais acessíveis.

Ainda, a concorrência assume viés que vai além do simples controle de preço, influenciando na qualidade do mercado de produtos e serviços, bem como garantem a qualidade de vida da sociedade, vez que um bom mercado, com bons produtos, e preços acessíveis garantem a circulação de riquezas entre consumidores e fornecedores, de forma que o mercado se mantém sadio e a sociedade pacificada, diante do atendimento de suas necessidades.

### 1.2 NATUREZA JURÍDICA DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

A defesa da concorrência possui natureza jurídica de direito, ao invés de garantia como parece a uma primeira vista.

A garantia é a concorrência, contudo, sua defesa constitui direito difuso que cabe a toda a população, e a todos os participantes do processo. Tal diferenciação se dá em razão do escopo de cada um.

Existir concorrência é fundamental, como estudado anteriormente, para a manutenção de um mercado e de uma sociedade sadia e satisfeita, dessa forma, caracteriza-se como garantia vez que prevê um instituto básico de que todos fazem parte.

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Armando Castelar, e JARDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 356.

Já a defesa da concorrência, ou seja, a proteção à esta garantia, constitui de pleno um direito fundamental, visto que precisa ser exercitada, enquanto a garantia independe de exercício específico, flui naturalmente do comportamento humano.

Assim, o exercício da defesa da concorrência impede que as empresas rompam com o panorama natural do mercado, que consiste na pluralidade de ofertantes e compradores. Assim ensina o mestre Paulo Furquim Azevedo:

A cooperação entre empresas com o fim de não concorrer recebe a denominação nada honrosa na defesa da concorrência: cartel, frequentemente considerado o mais grave dos ilícitos antitruste. A concorrência impõe limites a capacidade de cada empresa unilateralmente aumentar os seus preços. Não concorrer, portanto, é um meio de eliminar essa restrição e permitir pleno exercício do poder de mercado<sup>2</sup>.

Assim, percebe-se que a natureza jurídica da Defesa da Concorrência é a de Direito Fundamental, pautado na Constituição Federal, em seu artigo 170, IV.

### 1.3 FORMAS DE ATUAÇÃO DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

A concorrência, conforme exposto, é corolário da economia mundial, de tal sorte que sua defesa se faz fundamental à saúde do mercado. Assim, deve sempre haver a pluralidade de ofertantes e a pluralidade de consumidores, para que se possa ter uma concorrência satisfatória.

Ao visar lucro, empresas muitas vezes extrapolam os limites de suas atividades, agredindo diretamente a concorrência, de forma a tornar inviável ao consumidor a escolha entre fornecedores. Tais práticas são amplamente combatidas pela defesa da concorrência.

Para que essa defesa seja realizada, existem duas formas de execução, a forma repressiva, que atua por meio de punições, e a forma preventiva, que visa impedir novas condutas anticoncorrência.

Assim, nas palavras do Mestre Paulo Furquim Azevedo:

Isso pode ser feito através de dois modos principais de atuação: repressivo ou preventivo. Se o objetivo é dissuadir um tipo de comportamento (e.g., combinar preços) – que seria lucrativo à empresa, é interessante impor penalidade a este comportamento. Punir é dissuadir e o tamanho ótimo da punição é aquele exatamente suficiente para tornar tal comportamento indesejável do ponto de vista econômico. A atuação repressiva, portanto, consiste em identificar e punir o exercício anticompetitivo de poder de mercado, como por exemplo, o uso desse poder para excluir concorrentes. A atuação

---

<sup>2</sup> TIMM, Luciano Benetti, *et al.* Análise Econômica da Defesa da Concorrência. **Direito e Economia no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 267

preventiva, em contraposição, procura reduzir a probabilidade de ocorrência de conduta anticompetitiva no futuro<sup>3</sup>.

Assim, o autor muito bem observa que a defesa da concorrência, seja em caráter repressivo como preventivo, tem por objetivo manter o poder de mercado bem distribuído, de forma que uma única empresa não consiga dominar toda a “fatia” do mercado.

Em resumo, o controle repressivo atua de forma a **desincentivar** a prática anticompetitiva, tornando-a não mais produtora de lucros para as empresas que a praticam.

Já o controle preventivo atua como uma espécie de conscientização, mantendo a ideia do desincentivo, contudo nesse modelo de defesa, o desincentivo ocorre de forma pretérita a prática, como um alerta ao pretenso anticompetitivo para que não tente agredir a concorrência.

## 2 DUMPING

### 2.1 ETIMOLOGIA E DEFINIÇÃO

O termo *dumping* é proveniente do verbo inglês *to dump*, que significa despejar, significando esse que mantém relação estrita com a prática econômica desleal.

O *dumping* consiste na prática econômica de mercado de se vender determinado produto ou produtos abaixo de preço de custo. Tal prática tem por escopo central a conquista do mercado e destruição da concorrência, levando as demais empresas no mesmo nicho comercial a falência, inviabilizando assim a pluralidade de ofertantes.

Em viés internacional, o *dumping* assume fórmula pouco diferente à sua existência, a saber:

Considera-se que há prática de dumping quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal). Desta forma, a diferenciação de preços já é por si só considerada como prática desleal de comércio<sup>4</sup>.

Assim, percebe-se que o *dumping* internacional é calculado pela prática de preços do mercado interno, não podendo o produto proveniente de país estrangeiro ingressar no mercado interno com preço muito inferior ao que se pratica habitualmente.

Aqui, vale a ressalva de que ambos os valores a serem considerados são realizados sem a inclusão de tributos, de forma que reflitam o máximo possível o custo de sua produção.

---

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> BRASIL. **DUMPING**. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=321>>. Acesso em 22 de junho de 2013.

Tal modalidade é amplamente reprovada internacionalmente, em razão de sua alta agressão aos mercados internos, vez que sua realização pode destruir a economia interna de um país, inviabilizando o setor econômico das empresas nacionais.

## 2.2 OBJETIVOS

O *dumping*, como exposto, é uma prática comercial desleal que tem por foco o ganho de mercado.

Embora em um primeiro momento pareça, por óbvio, que o *dumping* gera prejuízo à empresa que o pratica, uma vez que a mesma gasta mais para produzir o produto do que recebe com sua alienação, a prática tem objetivo em longo prazo extremamente proveitoso àquele que o realiza.

Com a realização do *dumping*, a empresa praticante foça ao mercado produtos e serviços com preço ao consumidor muito abaixo do que se pratica usualmente pela concorrência. Tal condição faz com que os consumidores migrem para os produtos da empresa anticompetitiva, de tal sorte que os concorrentes se vêm forçados a encerrar suas atividades.

Quando o mercado torna-se monopolístico, ou seja, não existem mais concorrentes hábeis a fazer frente à empresa que praticou o *dumping*, esta volta a aumentar seus preços, até o limite que desejar, visto que os consumidores não mais terão opções de compras, uma vez que a concorrência foi eliminada.

Daí a extrema importância do tema em estudo, posto que o objetivo maior e final do *dumping* é **eliminar** a concorrência, se possível, por completo.

## 2.3 ASPECTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

No cenário internacional, a reprovação do *dumping* não é diferente, assumindo posição de destaque desde o GAAT (General Agreement on Tariffs and Trade), que em seu artigo VI dispõe:

Article VI: Anti-dumping and Countervailing Duties back to top

1. The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another

(a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or,

(b) in the absence of such domestic price, is less than either

(i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or

(ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit.

Due allowance shall be made in each case for differences in conditions and terms of sale, for differences in taxation, and for other differences affecting price comparability.\*

2. In order to offset or prevent dumping, a contracting party may levy on any dumped product an anti-dumping duty not greater in amount than the margin of dumping in respect of such product. For the purposes of this Article, the margin of dumping is the price difference determined in accordance with the provisions of paragraph 1.\*

3. No countervailing duty shall be levied on any product of the territory of any contracting party imported into the territory of another contracting party in excess of an amount equal to the estimated bounty or subsidy determined to have been granted, directly or indirectly, on the manufacture, production or export of such product in the country of origin or exportation, including any special subsidy to the transportation of a particular product. The term “countervailing duty” shall be understood to mean a special duty levied for the purpose of offsetting any bounty or subsidy bestowed, directly, or indirectly, upon the manufacture, production or export of any merchandise.\*

4. No product of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall be subject to anti-dumping or countervailing duty by reason of the exemption of such product from duties or taxes borne by the like product when destined for consumption in the country of origin or exportation, or by reason of the refund of such duties or taxes.

5. No product of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall be subject to both anti-dumping and countervailing duties to compensate for the same situation of dumping or export subsidization.

6. (a) No contracting party shall levy any anti-dumping or countervailing duty on the importation of any product of the territory of another contracting party unless it determines that the effect of the dumping or subsidization, as the case may be, is such as to cause or threaten material injury to an established domestic industry, or is such as to retard materially the establishment of a domestic industry.

(b) The CONTRACTING PARTIES may waive the requirement of subparagraph (a) of this paragraph so as to permit a contracting party to levy an anti-dumping or countervailing duty on the importation of any product for the purpose of offsetting dumping or subsidization which causes or threatens material injury to an industry in the territory of another contracting party exporting the product concerned to the territory of the importing contracting party. The CONTRACTING

PARTIES shall waive the requirements of subparagraph (a) of this paragraph, so as to permit the levying of a countervailing duty, in cases in which they find that a subsidy is causing or threatening material injury to an industry in the territory of another contracting party exporting the product concerned to the territory of the importing contracting party.\*

(c) In exceptional circumstances, however, where delay might cause damage which would be difficult to repair, a contracting party may levy a countervailing duty for the purpose referred to in subparagraph (b) of this paragraph without the prior approval of the CONTRACTING PARTIES; *Provided* that such action shall be reported immediately to the CONTRACTING PARTIES and that the countervailing duty shall be withdrawn promptly if the CONTRACTING PARTIES disapprove.

7. A system for the stabilization of the domestic price or of the return to domestic producers of a primary commodity, independently of the movements of export prices, which results at times in the sale of the commodity for export at a price lower than the comparable price charged for the like commodity to buyers in the domestic market, shall be presumed not to result in material injury within the meaning of paragraph 6 if it is determined by consultation among the contracting parties substantially interested in the commodity concerned that:

(a) the system has also resulted in the sale of the commodity for export at a price higher than the comparable price charged for the like commodity to buyers in the domestic market, and

(b) the system is so operated, either because of the effective regulation of production, or otherwise, as not to stimulate exports unduly or otherwise seriously prejudice the interests of other contracting parties<sup>5</sup>.

Ainda, no mesmo sentido, foi celebrado acordo *antidumping* junto à OMC, para dar maior eficácia aos dispositivos do GATT. Sendo, no Brasil, tal acordo aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/94 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94.

Assim, o *dumping* é assegurado internacionalmente como medida nociva à concorrência e passível de reprovação internacional. Todavia, a aplicação de medidas *antidumping* pelos países, e sua observação pela OMC são vistas com muitas reservas.

Tais reservas existem uma vez que as medidas, se aplicadas em demasia, impedem o acesso de mercados estrangeiros aos consumidores de outros países, vez que ao encontrar barreiras alargadas, percebem que o investimento não será vantajoso.

Em que pese a necessidade de proteção contra o *dumping*, as medidas devem ser tomadas com as devidas cautelas, com o fim de não impedir a integração dos mercados mundiais e a tão sonhada abertura para o livre comércio, desejada não somente pela OMC como por todo o mundo globalizado.

---

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **General Agreement on Tariffs and Trade**. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm)>. Acesso em 22 de junho de 2013.

## 2.4 MEDIDAS ANTIDUMPING

As medidas *antidumping* são aplicadas na forma de taxa/tarifa a ser acrescida no valor da mercadoria importada, de forma a tornar seu preço igual ou semelhante ao praticado no mercado interno, conforme dispõe o artigo VI, 2 do GATT:

In order to offset or prevent dumping, a contracting party may levy on any dumped product an anti-dumping duty not greater in amount than the margin of dumping in respect of such product. For the purposes of this Article, the margin of dumping is the price difference determined in accordance with the provisions of paragraph 1<sup>6</sup>.

Assim, as medidas *antidumping* assumem a forma de tributação quando de sua aplicabilidade, vez que o próprio texto internacional traz em seu bojo a expressão *duty*, que em tradução livre significa encargo, expressão essa atribuída aos encargos fiscais impostos pelo governo.

Dessa forma, toda vez que determinado Estado sentir-se atingido pela prática de *dumping*, pode instituir medida *antidumping* na modalidade fiscal de *antidumping duty*.

## 2.5 CASUÍSTICA DO DUMPING INTERNACIONAL: PARADIGMA UNIÃO EUROPÉIA X CHINA

Para o presente estudo foram selecionados alguns casos em que foram aplicadas medidas *antidumping* contra produtos de outros países.

O primeiro deles, e que gerou enorme controvérsia entre os países envolvidos, foi a medida imposta pela União Europeia contra os painéis solares fabricados e provenientes da China, que, segundo a Comissão Europeia estão ingressando no mercado com valor muito abaixo do praticado pelas empresas nacionais, conforme trecho da reportagem:

The European commission is imposing anti-dumping tariffs on Chinese solar panels, in a move that could spark tit-for-tat retaliation from the world's second largest economy.

The commission, the EU's executive arm, accused China of undercutting European rivals by selling panels below-cost and threatening 25,000 jobs in the European solar industry<sup>7</sup>.

Caso curioso que demonstra especificamente a cautela que devem os sujeitos internacionais tomarem no que concerne a aplicação de medidas *antidumping*, uma vez que a

---

<sup>6</sup> *Idem*.

<sup>7</sup> RANKIN, Jennifer e TRAYNOR, Ian. **EU to impose anti-dumping tariffs on Chinese solar panels**. The Guardian. Disponível em: < <http://www.guardian.co.uk/business/2013/jun/04/eu-tariffs-dumping-china-solar-panels>>. Acesso em 22 de junho de 2013.

medida europeia não permaneceu “impune” perante o governo chinês, que rapidamente apresentou retaliação, aplicando medida *antidumping duty* sobre o vinho europeu, a saber:

O governo de Pequim lançou, nesta quarta-feira, uma investigação anti *dumping* sobre o vinho europeu. A decisão foi tomada um dia depois de a União Europeia (UE) ter decidido lançar um imposto temporário sobre os painéis solares importados da China.

O Ministério chinês do Comércio anunciou, num comunicado, que “o governo iniciou uma investigação anti *dumping* e anti subvenção sobre os vinhos provenientes da União Europeia”, mas não deu mais detalhes sobre o alvo e o período durante o qual decorrerá esta investigação<sup>8</sup>.

Percebe-se nesse caso que a inicial aplicação de medida *antidumping* pela União Europeia em tentativa de defesa de seu mercado interno gerou retaliação chinesa que, diante da perda do mercado europeu, iniciou investigação sobre produto proveniente daquela região, de tal sorte a impor igual medida.

Vale expor aqui o caráter perigoso exposto anteriormente, da aplicação internacional de medidas *antidumping*, vez que a aplicação europeia e a retaliação da China, caminham para o fechamento de seus mercados, em contramão à globalização e ao livre comércio tão pretendido pela OMC.

## CONCLUSÃO

A pesquisa aborda os diversos aspectos da prática desleal do *dumping*, percebendo-se que o mesmo atinge diretamente a concorrência, com o objetivo central de eliminá-la, seja em escala menor no Direito Interno, seja em escala mundial com o Direito Internacional.

Pelo estudo, foi possível alcançar que o aparelhamento jurídico que dá respaldo às medidas *antidumping* é bastante completo e suficiente a sua aplicação, residindo apenas problema no que concerne às relações internacionais propriamente ditas.

Conforme se pode observar, o *dumping* é uma pratica reprovável por consenso unânime internacional, porém, a aplicação prática das medidas de repressão implicam por vezes no fechamento do mercado internacional.

Para tal, o estudo do caso paradigma serve como exemplo perfeito, em que o bloco econômico europeu sofreu retaliação por medida *antidumping* aplicada contra produto chinês.

Tal questão, em que pese todo o aparato jurídico disponível, é de solução por vias diplomáticas, posto que a utilização de medidas *antidumping* de maneira indiscriminada, e como meio de retaliação implica no abuso de sua prática, que é igualmente nocivo ao mercado.

---

<sup>8</sup> PÚBLICO. **China lança investigação anti *dumping* sobre vinho europeu**. Público. Disponível em: < <http://www.publico.pt/economia/noticia/china-lanca-investigacao-anti-dumping-sobre-vinho-europeu-1596480>>. Acesso em 22 de junho de 2013.

Assim, conclui-se que, se por um lado o *dumping* deve ser reprimido, por ser nocivo à concorrência, por outro, o abuso na aplicação das medidas *antidumping* pode gerar entrave diplomático capaz de implicar no fechamento do mercado internacional, rompendo com o ideal de se alcançar o livre comércio.

Cabe então à diplomacia e às relações internacionais a resolução dos conflitos que concernem ao abuso de medidas protetivas, porém, em qualquer hipótese, deve ser deixado que o *dumping* seja realizado, pois seu efeito danoso (eliminação da concorrência), assume o mais alto grau de nocividade ao mercado internacional.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **DUMPING**. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: < <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=321> >. Acesso em 22 de junho de 2013.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **General Agreement on Tariffs and Trade**. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm)>. Acesso em 22 de junho de 2013.
- PINHEIRO, Armando Castelar, e JARDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- PÚBLICO. **China lança investigação anti dumping sobre vinho europeu**. Público. Disponível em: < <http://www.publico.pt/economia/noticia/china-lanca-investigacao-anti-dumping-sobre-vinho-europeu-1596480>>. Acesso em 22 de junho de 2013.
- RANKIN, Jennifer e TRAYNOR, Ian. **EU to impose anti-dumping tariffs on Chinese solar panels**. The Guardian. Disponível em: < <http://www.guardian.co.uk/business/2013/jun/04/eu-tariffs-dumping-china-solar-panels>>. Acesso em 22 de junho de 2013.
- RESENDE, Luiza Leão de. **Consumidor: Os impactos econômicos do dumping**. Via Jus. Disponível em: < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4510&idAreaSel=3&seeArt=yes>>. Acesso em 22 de junho de 2013.
- SENA JÚNIOR, Roberto Di. **O dumping e as práticas desleais de comércio exterior**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/768/o-dumping-e-as-praticas-desleais-de-comercio-exterior#ixzz2Wwn2oV50>>. Acesso em: 22 de junho de 2013.
- TIMM, Luciano Benetti, *et al.* **Análise Econômica da Defesa da Concorrência. Direito e Economia no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2012.